



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 57/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.985/2026 - Projeto de Lei nº 3.902/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.985/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.902/2025, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “Dispõe sobre a proteção das áreas de recarga dos aquíferos no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.985/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.902/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre a proteção das áreas de recarga dos aquíferos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para a proteção, conservação e o manejo sustentável das áreas de recarga dos aquíferos no âmbito do Estado da Paraíba, visando garantir a segurança hídrica e a preservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de recarga dos aquíferos as regiões onde ocorre a infiltração de água no solo, contribuindo para a reposição dos reservatórios subterrâneos.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes objetivos da proteção das áreas de recarga dos aquíferos:

- I – garantir a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos;
- II – prevenir a degradação ambiental e a contaminação dos aquíferos;
- III – fomentar a conservação e recuperação da vegetação nativa nessas áreas;
- IV – assegurar o uso sustentável dos recursos hídricos para as gerações atuais e futuras.

Art. 4º As áreas de recarga dos aquíferos serão identificadas, mapeadas e classificadas pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, considerando critérios técnicos e científicos.

Art. 5º Ficam proibidas nas áreas de recarga dos aquíferos as seguintes atividades:

- I – desmatamento ou supressão da vegetação nativa, salvo em casos de utilidade pública ou interesse social devidamente autorizados;

II – atividades que impliquem a impermeabilização do solo em larga escala, exceto aquelas previamente autorizadas e devidamente mitigadas;

III – disposição de rejeitos ou substâncias contaminantes que possam comprometer a qualidade da água subterrânea.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá:

I – implementar programas de incentivo à conservação e restauração das áreas de recarga, que preservem ou recuperem essas áreas;

II – promover campanhas de conscientização sobre a importância das áreas de recarga para a segurança hídrica;

III – estimular a pesquisa e o monitoramento dos aquíferos e de suas áreas de recarga;

IV – estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para evitar irregularidades.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – suspensão das atividades irregulares;

IV – obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente